CÂMARA MUNICIPAL DE IGARASSU

Casa de Duarte Coelho - Igarassu - Pernambuco

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 24/09/13
Presidente da Câmara Municipal de Igarassu

Aprovado em 1º (primeira) discussão
Por unanimidade
Sala das sessões 26 / 09 / 2013
Presidente da C.M. Iga.

Aprovado em 2ª (segunda) discussão
Por unanimidade
Sala das sessões 26 / 04 / 2013
Presidente da C.M. Iga.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029 /2013

EMENTA: Estabelece normas para as operações de carga e descarga de mercadorias na área central comercial do perímetro urbano do Município de Igarassu e dá outras providências

Art. 1º - As operações de carga e descargas de mercadorias nas áreas centrais comerciais no Município de Igarassu ficam sujeitas aos preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Consideram-se para os efeitos desta Lei, as áreas centrais comerciais do perímetro urbano do Município de Igarassu.

Art. 3º - Nas áreas definidas como áreas centrais comerciais ficam proibidas as operações de carga e descarga de mercadorias, nos seguintes horários:

a) De segunda a sexta-feira, das 08h00min às 17h00min;
b) Aos sábados, das 08h00min às 14h00min.

Art. 4º - A Secretaria de Planejamento Municipal, mediante Decreto do Executivo, estabelecerá áreas especiais no perímetro comercial central especificado no Artigo 1º da presente Lei, em que serão permitidas cargas e descargas de mercadorias, somente para veículos com até sete toneladas, independente dos dias e horários estabelecidos nas alíneas a e b do artigo 3º desta Lei.

Parágrafo 1º - A permissão de que trata o caput deste artigo não exime o condutor do veículo da responsabilidade pelos danos que por ventura vier a causar, como também do cumprimento ao estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro.
Parágrafo 2º - O Poder Executivo Providenciará a implantação de placas indicativas nas áreas especiais com definição do horário permitido, bem como das especificações quanto à pesagem permitida.

Art. 5º - Fica vedado aos condutores de veículos empregados nas cargas e descargas de mercadorias e de outras prestações de serviços, infringirem normas regulamentares de trânsito, tais como: estacionamento em local proibido ou em parada de ônibus e taxis, fila dupla, bem como o depósito de mercadorias ou materiais nos passeios destinados a pedestres.

Art. 6º - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência da presente Lei, para que, através de Decreto do Executivo, a Secretaria de Planejamento

do Município de Igarassu, promova campanha educativa neste sentido e implantação das placas indicativas contendo locais e horários proibidos para a carga e descarga de mercadorias.

Art. 7º - Os locais e horários estabelecidos na presente Lei poderão ser estendidos a outras áreas no Município, mediante expedição de decreto por parte do Poder Executivo.

Art. 8º - A falta de cumprimento às normas estabelecidas na presente lei ensejará às penalidades previstas no Código de Postura do Município de Igarassu.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá providenciar de imediato a sinalização e a implantação de placas da regulamentação disposta nesta Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Presidência da Câmara Municipal de Igarassu, em 23 de setembro de 2013.

Ademar Soares de Barros
Vereador

Aprovado em 1ª (primeira) discussão
Por unanimidade
Sala das sessões 26/09/2013
Presidente da C.M. Iga.

Aprovado em 2ª (segunda) discussão
Por unanimidade
Sala das sessões 26/09/2013
Presidente da C.M. Iga.

Câmara Municipal de Igarassu - Rua Cap. Afonso Gonçalves, s/n - Centro - Igarassu - PE
CEP: 53.600-000 - C.N.P.J. 11.451.887/0001-50 - Fone/Fax: (81) 3543-0063 / 3543-1016